



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1790

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017680-12.2020.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** CAMILA FARAH RIBEIRO PISSAIA

**IMPETRANTE:** ANA PAULA WELLER GARCIA

**IMPETRADO:** REITOR - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUC/PR - CURITIBA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de ação ajuizada por Camila Farah Ribeiro Pissaia e Ana Paula Weller Garcia contra ato praticado pelo Reitor da Associação Paranaense de Cultura - APC (PUC/PR), objetivando, a título de tutela provisória e definitiva, expedição de ordem para que sejam autorizadas a colar grau de forma antecipada, com conclusão de curso.

Aduzem, em suma: que são acadêmicas da graduação em Medicina, estando atualmente no 12º período de formação (comp6 e anexospet10/11), com conclusão do curso prevista para 20/06/2020; que o curso de Medicina é formado por 7.200 horas/aula e ao menos 35% das horas/aula em internato, correspondente a 2.520 horas/aula; que, com a publicação da MP n. 934, em 1º de abril de 2020, prevendo a antecipação de colação de grau e emissão da certidão de conclusão de curso para estudantes de medicina que concluíram, ao menos, 75% da carga horária da graduação, as autoras pretendem a concessão do grau de bacharel, a fim de obter o pronto registro perante o CRM, a fim de trabalhar diretamente na contenção ao vírus; que a Coordenação do Curso de Medicina da PUC posicionou-se em sentido contrário, sob a justificativa de que "*a decisão institucional corroborada pelo nosso Departamento Jurídico, visando prevenir prejuízos na formação dos nossos estudantes, foi a de manter o estágio do 12º período nos moldes previstos pela portaria 356*"; que já concluíram 2.580 horas/aula em internato, em Clínica Cirúrgica, Especialidades Médicas, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Urgências e Emergências e Medicina da Família e Comunidades, bem assim 9.150 horas/aula, muito próximo das 10.166 horas do curso; que ambas receberam proposta para trabalho imediato na área, nos municípios de Castro e Ivaí (anexospet9).

Pedidas as informações (evento 3), as impetrantes alegam que a liminar deve ser apreciada imediatamente, pois o início do trabalho deverá ocorrer no próximo dia 08 (evento 10).

Vieram-me conclusos. **Decido.**

**1. Defiro** às impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (declpobre5).

**Anote-se.**

**2.** Passo à análise da liminar.

Ambas as impetrantes demonstraram que estão cursando o 12º período do curso de Medicina na PUC/PR (comp6), restando, para conclusão do curso (que exige 10.246 horas/aula - anexospet10/11, última página), a aprovação nas seguintes disciplinas:

a) Ana Paula Weller Garcia: Atividades Complementares (36 horas/aula), Internato Eletivo (360 horas), Internato em Medicina da Família e Comunidade (360 horas) e Métodos Diagnósticos Complementares IV (30 horas/aula), sendo seu índice de rendimento acadêmico 8.11, conforme anexospet10;

b) Camila Farah Ribeiro Pissaia: Leitura e Escrita de Textos Técnico-Científicos (60 horas/aula), Internato Eletivo (360 horas), Internato em Medicina da Família e Comunidade (360 horas), Métodos Diagnósticos Complementares IV (30 horas/aula) e Projeto Comunitário (30 horas/aula), sendo seu índice de rendimento acadêmico 7,76, conforme anexospet11.

Referidas disciplinas pertencem ao 12º período da graduação, conforme anexospet12, ressalvando que Projetos Comunitários é enquadrado como 'outros componentes curriculares' (anexospet10 e 11, última página).

Em virtude da pandemia COVID-19, receberam proposta para contratação imediata para atuar como médicas, sendo necessário o registro no CRM, conforme anexospet9.

Entendem que, diante do que disciplina a MP n. 934, de 1º de abril de 2020, possuem direito líquido e certo à colação antecipada de grau, de forma que possam ter seu curso considerado como concluído para que, segundo alegam, enfrentem na área da saúde as consequências do COVID-19.

Eis o texto da MP citada:

"Art. 1º (...)

*Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996**, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 2020**, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

**Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de**

**Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:**

**I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou**

*II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (negritei e sublinhei)*

Resta saber se, pela redação do art. 2º, parágrafo único e I, da MP 934/2020, as impetrantes possuem o direito líquido e certo que alegam na exordial.

Em que pese os sólidos argumentos constantes da inicial, entendo que não.

Em primeiro lugar, a colação de grau constitui ato formal pelo qual a autoridade universitária torna pública a atribuição de título aos formandos, após a conclusão do curso e cumprimento de todos os requisitos a tanto necessários.

No caso em análise, do histórico escolar de ambas as impetrantes, extrai-se que ainda não concluíram as disciplinas relacionadas ao 12º período da graduação.

Quanto à impetrante Camila Farah Ribeiro Pissaia, aparentemente, sequer está matriculada na disciplina Projetos Comunitários ('à cursar', conforme anexospet11), havendo dúvida quanto à possibilidade de conclusão do curso em meados de 2020.

Em segundo lugar, da própria narrativa da inicial, extrai-se que a Coordenação do Curso de Medicina da PUC emitiu nota, comunicando que, após analisar os termos da MP 934/2020, entendeu por bem manter o estágio do 12º período, preocupada em colocar no mercado de trabalho estudantes que não cumpriram as últimas fases estágio curricular obrigatório supervisionado, "*não sendo possível aferir sua proficiência e gerar grau para que seja lançado no histórico escolar*".

Diante da inegável autonomia didático-científica das universidades, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal e da **possibilidade** - e não obrigatoriedade - prevista no artigo 2º, parágrafo único, da MP 934/2020, de abreviação do Curso de Medicina atribuída às instituições de ensino, não há como sustentar o direito líquido e certo à colação de grau.

É preciso destacar que este Juízo não é insensível à situação de calamidade no sistema de saúde e na economia decorrente da pandemia que nos assola, podendo haver sim interesse público na abreviação dos Cursos

ligados à área de saúde. Mas tal decisão deverá ocorrer, nos termos da MP já referida, pelas instituições de ensino, após estabelecimento de critérios e de forma uniforme a todos os estudantes, em respeito ao princípio da isonomia, ciente da responsabilidade institucional de cancelar a entrada, no mercado de trabalho, de médicos e outros profissionais verdadeiramente aptos a desempenharem sua nobre função.

Ademais, a depender da evolução do quadro da epidemia em nosso país - com situações diferenciadas em cada Estado da Federação -, nada obsta que novos atos normativos venham não só autorizar - mas efetivamente convocar - estudantes do último ano para trabalhar no combate à doença, daí se extraíndo que não há sequer dependência direta entre a colaboração ao combate à doença e a efetiva colação de grau.

Nesse passo, analisando as intenções de contratação das impetrantes anexadas à inicial (evento1, anexospet9), não há como sustentar a existência de interesse público a justificar entendimento contrário, pois não há menção expressa à vinculação ao combate ao coronavírus, ao quadro da epidemia nas cidades de Ivaí e Castro e à inexistência de outros profissionais disponíveis, de molde a autorizar tratamento excepcional e anti-isonômico no caso em análise.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

**Intimem-se.**

**3. Notifique-se** o impetrado para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

**4. Ao MPF**, para apresentar parecer, no **prazo de 10 (dez) dias**.

**5. Após, registrem-se para sentença.**

---

Documento eletrônico assinado por **ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008428576v19** e do código CRC **df2c0050**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA

Data e Hora: 6/4/2020, às 15:11:20

---

**5017680-12.2020.4.04.7000**

**700008428576 .V19**